



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 33443/24
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2073/24 - Tribunal Pleno

RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE RECEBEU A REPRESENTAÇÃO E INDEFERIU PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE "SOFTWARE" A FIM DE CUMPRIR COM O ESTABELECIDO NO DECRETO FEDERAL Nº 10.540/2020, QUE PREVIU A IMPLANTAÇÃO DO NOVO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE (SIAFIC). MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA QUE O MUNICÍPIO SE ABSTENHA DE PRORROGAR O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 367/2022.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Adriano Augusto de Oliveira em face de decisões proferidas por meio do Despacho nº. 1572/2023, complementada pelo Despacho n.º 42/2024, nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 771380/23, por meio das quais se indeferiu pedido de medida cautelar para a suspensão de contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 138/2022, promovido pelo Município de Tibagi, por se vislumbrar a presença do *periculum in mora inverso*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na decisão inicial (nº 1572/2023), este relator não concedeu a cautelar pleiteada, por não verificar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento. Vejamos:

(...) A presente denúncia merece ser recebida, uma vez que os fatos ora apresentados sugerem a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 138/2022 e no contrato dele decorrente. No entanto, quanto à medida cautelar pleiteada, deixo de concedê-la por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento. Inicialmente, destaca-se que o processo licitatório ora contestado foi realizado pelo Município objetivando a contratação de sistema de “software” a fim de cumprir com o estabelecido no Decreto Federal nº 10.540/2020, que previu a implantação do novo Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC). Tem-se, ainda, que foi realizado Termo de Cooperação entre as entidades públicas do Município, com a finalidade de realização de ações conjuntas entre a Câmara Municipal, a Prefeitura e o Instituto de Previdência visando à cooperação técnica e apoio operacional para a realização de licitação a fim de contratar software visando à implantação do SIAFIC, bem como a contratação dos demais sistemas estruturantes. Ocorre que o Município teria descumprido o Termo de Cooperação e contratado todos os sistemas para as três entidades (Município, Câmara Municipal e Instituto de Previdência), sem qualquer aprovação prévia das entidades públicas envolvidas, e mediante licitação, em tese, viciada, eis que os elementos trazidos na inicial indicam que as descrições e especificações constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 138/2022 aparentam ser excessivas, o que pode ter culminado em possível direcionamento da licitação. Não obstante os vários questionamentos exibidos na inicial, nessa fase de cognição sumária, deve-se ponderar as peculiaridades da contratação em tela, merecendo o processo licitatório e a contratação ora impugnada uma análise minuciosa pelo setor técnico desta Casa.

Além disso, revela-se que os fatos mencionados se referem a certame realizado no ano de 2022, com contrato firmado no mesmo ano (Contrato nº 367/2022) e em fase de execução. Desse modo, vislumbra-se, no caso, a presença do periculum in mora reverso, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar, eis que os riscos de eventual suspensão do contrato parecem trazer prejuízos ainda mais graves ao interesse público do que o seu prosseguimento.

(...)

Foram opostos Embargos de Declaração pelo ora agravante que restaram parcialmente providos para o fim de acrescentar fundamentos à decisão que indeferiu a medida cautelar, conforme a Decisão n.º 42/2024:

(...)

No caso em análise, entendo que os embargos merecem parcial acolhimento, para fim de sanar obscuridade e omissão no despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decisório, acrescentando fundamentos à decisão relativamente ao indeferimento do pedido cautelar. Entretanto, cabe esclarecer, desde já, que nessa análise preliminar não há obrigatoriedade de se enfrentar todas as questões suscitadas pelo interessado, mas somente aquelas relevantes e suficientes para fundamentar a decisão. Deve-se ressaltar que para a concessão da medida cautelar exige-se além da presença dos requisitos probabilidade do direito e perigo de dano, a ausência do requisito implícito periculum in mora inverso (reverso).

(...)

Nota-se que naquele juízo de cognição sumária foi reconhecida a existência de indícios de descumprimento do Termo de Cooperação firmado entre as entidades e de irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 138/2022 no que tange às descrições e especificações constantes do referido edital, as quais, por se mostrarem supostamente excessivas, e, por isso, limitadoras da competição, poderiam ter resultado em direcionamento do certame, vejamos:

(...)

Embora não mencionados na referida fundamentação todos os pontos supostamente irregulares na licitação (podendo-se citar ainda indícios de irregularidades quanto à similaridade entre as propostas, aos valores orçados; a participação de empresas que representam o mesmo fabricante de sistemas; dentre outros), já que se verificou que tais elementos seriam suficientes para demonstrar a plausibilidade jurídica, a denúncia foi recebida integralmente para análise de todos os apontamentos trazidos na exordial.

Por outro lado, quanto às alegações de que: “a empresa terceirizada (não autorizada pela licitação e pelo contrato) está irregularmente prestando os serviços e possui a gerência de todos os dados públicos do Município de Tibagi, sem normas protetivas ao patrimônio público de modo específico e seguro em contrato (tanto do Município, como da Câmara Municipal)”; “a execução contratual até o momento não cumpriu os ditames do contrato firmado e está sendo executada irregularmente e integralmente por empresa alheia à que ganhou o certame”; “está tendo dispêndio de valores públicos consideráveis com a execução do serviços para empresa terceirizada não prevista em contrato e na licitação”; e “os dados públicos estão sendo executados por empresa alheia a que ganhou a licitação, sem a devida autorização em edital e em contrato”; entendo que inexistem nos autos elementos probatórios robustos para amparar tais arguições, não restando evidenciada, nessa fase de cognição não exauriente, a plausibilidade jurídica quanto a esses pontos referentes à suposta execução dos serviços por empresa terceirizada.

Tecidas tais considerações, cumpre frisar que a não concessão da cautelar decorreu da verificação no caso em análise do periculum in mora inverso, o qual desautoriza a concessão do pleito:

(...)

Frisou-se naquela ocasião que a suspensão contratual importaria prejuízos possivelmente mais graves ao interesse público do que o prosseguimento do contrato, dadas as peculiaridades da contratação em tela somadas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fato de o certame ter ocorrido em 2022, com contrato firmado no mesmo ano (Contrato nº 367/2022) e em fase de execução.

Dito de outra forma, tem-se que suspensão contratual até julgamento de mérito do presente feito, nesse caso, poderia provocar um dano superior ao erário e ao interesse público, considerando o evidente caráter essencial do serviço objeto da contratação, eis que ensejaria a descontinuidade dos serviços, prejudicando quase a totalidade das atividades da Administração Pública, que ficariam paralisadas sem o sistema de gestão pública integrado, além de resultar em descumprimento ainda maior ao Decreto 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Desse modo, atendo-se ao interesse público envolvido no caso em apreço, e dada a configuração do perigo de dano inverso (reverso), restou inviabilizada a concessão da medida cautelar pretendida, cujo deferimento, registre-se, é medida excepcional, e vinculado à comprovação de seus pressupostos autorizadores positivos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) e negativo (*periculum in mora* inverso), de forma cumulativa.

Ressalta-se, por fim, que a referida omissão não altera as conclusões contidas na decisão embargada.

Desse modo, reputo supridas eventuais obscuridades e omissões na decisão no que tange aos fundamentos utilizados para a não concessão da medida cautelar, ressaltando que estas não alteram as conclusões contidas na decisão embargada.

Em suas razões recursais, o agravante repisa os argumentos trazidos na inicial suscitando, em suma:

(i) os envolvidos (desde a fase pré-licitatória) sabiam que quaisquer apontamentos de irregularidades sobre o SIAFIC não os impediriam de continuar praticando essas irregularidades ao longo do tempo com possíveis investigações, pois o sistema de informática (software) envolvia vários setores da Administração de Tibagi por ser caráter essencial o objeto da contratação (houve premeditação de não interrupção pelos culpados). E, no mérito, poderiam “prolongar”, no âmbito administrativo e judicial, decisões definitivas com infinitos recursos genéricos;

(ii) o contrato com a empresa Publitech foi prorrogado por mais 1 ano (até outubro de 2024); e como no contrato ficou estabelecida a possibilidade de prorrogação por mais 48 meses, e com a demora da conclusão do mérito das Denúncias, as irregularidades prevalecerão por 5 anos, com gastos exorbitantes de recursos públicos em Tibagi para o SIAFIC, sem nenhuma medida cautelar tomada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por isso, o uso do conceito de “periculum in mora reverso” tem que ser relativizado, senão há que se prevalecer a máxima de cunho popular que no geral “o crime compensa”;

(iii) ao contrário do que constou na decisão do Despacho n.º 42/2024, houve sim comprovações de que: “a empresa terceirizada (não autorizada pela licitação e pelo contrato) está irregularmente prestando os serviços e possui a gerência de todos os dados públicos do Município de Tibagi, sem normas protetivas ao patrimônio público de modo específico e seguro em contrato, tanto no Município, como na Câmara Municipal”; a execução contratual até o momento não cumpriu os ditames do contrato firmado e que está sendo executada irregularmente e integralmente por empresa alheia à que ganhou o certame; está tendo dispêndio de valores públicos consideráveis com a execução dos serviços para empresa terceirizada não prevista em contrato e na licitação; os dados públicos estão sendo executados por empresa alheia a que ganhou a licitação sem autorização em edital e em contrato;

(iv) as concessões de quaisquer medidas cautelares regimentares pelo TCE-PR não dependem exclusivamente de comprovações trazidas pelo denunciante ou pelo Ministério Público (Ação Civil Pública em anexo da denúncia), cabendo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná o dever de fiscalização, além de sua função de julgador.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, sendo determinado o seu processamento (peça 145 dos autos n.º 771380/23).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste Agravo.

Nas razões recursais o agravante traz os mesmos argumentos tecidos na inicial, pleiteando pela reconsideração da decisão, com o deferimento do pleito liminar de suspensão do contrato.

Sem razão o agravante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante se extrai das decisões recorridas acima transcritas, a medida cautelar pleiteada foi indeferida em razão da verificação do perigo de dano inverso (reverso), constando na decisão do Despacho n.º 42/2024 que:

(...) a não concessão da cautelar decorreu da verificação no caso em análise do *periculum in mora inverso*, o qual desautoriza a concessão do pleito:

(...)

Frisou-se naquela ocasião que a suspensão contratual importaria prejuízos possivelmente mais graves ao interesse público do que o prosseguimento do contrato, dadas as peculiaridades da contratação em tela somadas ao fato de o certame ter ocorrido em 2022, com contrato firmado no mesmo ano (Contrato n.º 367/2022) e em fase de execução.

Dito de outra forma, tem-se que suspensão contratual até julgamento de mérito do presente feito, nesse caso, poderia provocar um dano superior ao erário e ao interesse público, **considerando o evidente caráter essencial do serviço objeto da contratação, eis que ensejaria a descontinuidade dos serviços, prejudicando quase a totalidade das atividades da Administração Pública, que ficariam paralisadas sem o sistema de gestão pública integrado, além de resultar em descumprimento ainda maior ao Decreto 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.**

Desse modo, atendo-se ao interesse público envolvido no caso em apreço, e dada a configuração do perigo de dano inverso (reverso), restou inviabilizada a concessão da medida cautelar pretendida, cujo deferimento, registre-se, é medida excepcional, e vinculado à comprovação de seus pressupostos autorizadores positivos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) e negativo (*periculum in mora inverso*), de forma cumulativa.

Logo, não há que se cogitar nesse caso em relativização do “*periculum in mora reverso*”, como sugerido pelo agravante, dado o evidente caráter essencial do serviço objeto da contratação, sendo que eventual descontinuidade dos serviços prejudicaria significativamente as atividades da Administração Pública.

Deve-se ressaltar que nas decisões agravadas foi realizado um cuidadoso juízo de proporcionalidade, resultando na conclusão de que eventual concessão da medida poderia resultar em prejuízos maiores à Administração Pública e ao interesse público do que aqueles que se visam evitar.

Além disso, em que pesem os demais argumentos do recorrente no sentido de suposta execução indevida dos serviços por empresa terceirizada, deve-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se esclarecer que tais fatos serão objeto de análise durante a fase instrutória do feito, devendo-se considerar, nesse momento, que, conforme esclarecimentos em sede de contraditório, no autos n.º 771380/23, a empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA seria a proprietária e desenvolvedora dos softwares, enquanto que a PUBLITECH seria uma suas revendedoras autorizadas e prestadoras de serviços ao Município.

Outrossim, não se mostra razoável a alteração da decisão nesse caso, uma vez que não foram apresentados argumentos novos e plausíveis para o seu afastamento.

Cumpre frisar, ainda, que a representação foi recebida e que, embora não tenha sido deferida a medida cautelar, o Tribunal irá analisar minuciosamente os fatos apontados na exordial.

Com isso, deve ser mantida a decisão agravada, que recebeu a representação para análise mais acurada das questões por este Tribunal de Contas, não sendo possível o deferimento da medida cautelar pleiteada.

III. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Vencido)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Agravo interposto por *Adriano Augusto de Oliveira*, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente as decisões recorridas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Representação da Lei de Licitações autuada sob n.º 771380/23.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência requerida na Representação da Lei de Licitações n. 77138-0/23, cujo objeto é a suposta existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 138/2022 do **MUNICÍPIO DE TIBAGI**¹.

¹ Pregão Eletrônico, tipo menor preço, tem por objeto a Contratação de empresa especializada em software nativo de plataforma web para fornecimento de sistema de gestão pública integrado, no modo de licenças de uso, sem limite de usuários,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O referido pregão culminou com a contratação da empresa **PUBLITECH SOFTWARE LTDA**, por intermédio do Contrato Administrativo n. 367/2022, celebrado em 31/10/2022, pelo valor global de R\$ 959.800,00 (novecentos e cinquenta e nove mil e oitocentos reais)².

O relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, apresentou proposta de voto pela manutenção integral da decisão recorrida, ao fundamento de que a concessão da cautelar pretendida acarretaria a ocorrência de dano reverso, bem como que em razão do recebimento da representação este Tribunal realizará a análise minuciosa dos fatos constantes na denúncia.

Todavia, **divirjo em parte** da proposta do relator.

Compulsando os autos da Representação da Lei de Licitações n. 77138-0/23, bem como dos autos da Ação Civil Pública n. 0000301-98.2023.8.16.0169, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná³, verifico que há elementos nos autos para a concessão, em parte, da tutela requerida.

Inicialmente, cumpre mencionar que ainda na fase interna da licitação foram solicitados orçamentos para a formação do preço, sendo que as empresas IPM SISTEMAS e EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, apresentaram propostas muito inferiores às apresentadas pelas empresas PUBLITECH SOFTWARES LTDA e LAMPART TECNOLOGIA LTDA.

Empresa	Valor global da proposta:
EQUIPLANO SISTEMAS LTDA	R\$572.800,00
IPM SISTEMAS LTDA	R\$449.112,00 (valor médio, mais de uma proposta juntada aos autos)
PUBLITECH SOFTWARES LTDA	R\$1.120.000,00
LAMPART TECNOLOGIA LTDA	R\$1.669,200,00

Além disso, consoante relatou o agravante, as empresas PUBLITECH SOFTWARES LTDA e LAMPART TECNOLOGIA LTDA apresentaram propostas idênticas, com as mesmas descrições dos itens e, inclusive, os mesmos

suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center e todas as demais condições para a Prefeitura Municipal de Tibagi (peça 4, p. 3).

² Ação Civil Pública n. 0000301-98.2023.8.16.0169, mov. 1.1, p. 18.

³ representado pela Promotora de justiça Juliana Schasiepen Ribeiro Gonçalves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

erros, o que permite supor a existência de ajuste prévio entre as empresas para a apresentação das propostas.

Ademais, não há indicação no termo de referência da metodologia adotada pelo ente para o estabelecimento dos valores atribuídos para cada serviço listado.

E além dos problemas relatados nos orçamentos que instruíram o procedimento interno da licitação, o representante também demonstrou que os valores contratados por outros municípios, para a aquisição de software com a mesma finalidade, foram muito inferiores ao contratado pelo Município de Tibagi.

Pelo exposto, entendo que há evidências contundentes da existência de falha na formação do preço estabelecido para a contratação, o que indica a possibilidade de ocorrência de dano ao erário.

Do mesmo modo, entendo que houve restrição excessiva da participação de possíveis concorrentes no certame, uma vez que no termo de referência constou expressa previsão de que o proponente deveria atender 100% dos requisitos técnicos constantes do edital e, pelo menos, 90% dos requisitos funcionais de cada módulo.

Consoante o entendimento consolidado pela jurisprudência deste Tribunal de Contas, não se demonstra razoável a exigência de atenção de 100% (cem por cento) dos requisitos, para fins de aprovação em prova de conceito. Neste sentido:

Acórdão n. 3269/21-STP: Embora não existam parâmetros legais ou jurisprudenciais para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, a hipótese dos autos (100% dos requisitos relacionados a Performance ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança e de 90% dos requisitos específicos por módulo de programas) parece desbordar da razoabilidade, notadamente quando se tem em vista a quantidade de funcionalidades a serem observadas.

Acórdão n. 743/24-STP: o Município admitiu que, para uma contratação minimamente segura à evitar os transtornos atuais, seria estabelecer um percentual de assertividade de no mínimo 90% (noventa por cento). Isto por que traria maior segurança à contratação” (peça 50, fls. 9-10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O que se tem aqui é um realce da situação pretérita experimentada pelo município na sua contratação anterior, a qual, consoante alega, apresentou dificuldades e problemas, mas que não servem para justificar de maneira idônea a fixação de um percentual para cumprimento em uma licitação futura. Mesmo que tenham existido contingências no contrato anterior, isso por si só não autoriza a adoção de uma percentagem elevada, ainda que por cautela, pois essa decisão deve restar devidamente motivada em estudo idôneo, que minimamente verifique de forma específica os itens do sistema e a sua consequente indispensabilidade para daí propor uma percentagem mínima de atendimento. E nem poderia ser diferente, **pois a eleição de critérios técnicos deve ser razoavelmente sopesada, eis que, de uma forma ou outra, significa restrição à competitividade**. Diga-se mais: mesmo a pertinência dos itens escolhidos para a prova de conceito deve ser comprovada, pois o direcionamento pode justamente residir na eleição de itens específicos que podem não guardar uma estrita relevância técnica. E desse ônus, a entidade municipal não se desincumbiu, eis que não apresentou qualquer elemento de índole técnica, demonstrando a importância dos itens sobre os quais recairia a aprovação na prova de conceito.

Em segundo lugar, mesmo quando se utilizou de argumento mais objetivo – fixação do percentual a partir de uma matriz de risco –, as considerações que servirão de lastro também foram generalizantes, sem adentrar objetivamente, por exemplo, na peculiaridade dos itens e módulos do sistema e respectivo risco de desatendimento. Claro que, idealmente se almeja um sistema que atenda a integralidade das necessidades do município, no entanto, **se apenas isso fosse suficiente, ordinariamente se desaguardaria no percentual de 100% e nesse caso, a depender dos itens sobre os quais residiria a necessidade de atendimento, poder-se-ia culminar numa indevida restrição à competitividade ou mesmo no direcionamento da licitação**.

Acórdão n. 3786/23-STP: Nesse sentido, diante do vácuo normativo, para fins de aprovação de prova de conceito no âmbito das licitações, ressalvadas as hipóteses devidamente justificadas, mediante critérios técnicos, conforme apontado pela CGM, os percentuais mínimos de atendimento não deveriam, em princípio, ultrapassar 50% do objeto licitado, conforme entendimento jurisprudencial, observando-se sempre as parcelas de maior relevância ao objetivo do órgão licitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, verifico a existência de indícios contundentes de que o edital restringiu a competitividade, bem como da possibilidade de direcionamento do certame.

Deste modo, constato a existência da probabilidade do direito alegado pelo recorrente, bem como entendo que a demora na concessão da tutela pretendida poderá acarretar dano efetivo ao erário.

Todavia, com a finalidade de evitar a ocorrência de dano reverso, em razão da impossibilidade de utilização do sistema já implementado, **divirjo** da proposta do relator, somente para deferir em parte a cautelar requerida, no sentido de que o **MUNICÍPIO DE TIBAGI** se abstenha de prorrogar o prazo de execução do Contrato Administrativo n. 367/2022, celebrado com a empresa **PUBLITECH SOFTWARE LTDA**, decorrente do Pregão Eletrônico n. 138/2022.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Deferir em parte a cautelar requerida, no sentido de que o **MUNICÍPIO DE TIBAGI** se abstenha de prorrogar o prazo de execução do Contrato Administrativo n. 367/2022, celebrado com a empresa **PUBLITECH SOFTWARE LTDA**, decorrente do Pregão Eletrônico n. 138/2022;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Representação da Lei de Licitações autuada sob n.º 771380/23.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) votou pelo improvimento do Recurso de Agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente